

PARECER JURIDICO

Processo Licitatório nº 6/2022-007-PMI

Contrato nº: 20220099 –

Assunto: ADITIVO – PRORROGAÇÃO E REDUÇÃO DE VALOR

Exame quanto à legalidade do Termo Aditivo de Prorrogação e Diminuição de valor. Possibilidade Legal. Aprovação.

Para exame e parecer deste Assessoramento Jurídico, a CPL encaminhou o Processo Administrativo epigrafado em caráter de urgência, para análise e parecer orientativo.

1 - DOS FATOS

Trata-se de requerimento de aditivo de prazo e de valor ao Contrato de nº 20220099, tendo como objeto a “Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria em apoio técnico á gestão de Saúde para atuar na secretaria município de saúde deste Município”.

O pedido é justificado por se tratar de serviços contínuos e na redução dos serviços prestados.

O presente parecer opinará exclusivamente sobre a possibilidade legal.

É o que há de mais relevante para relatar.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

A previsão legal a qual se subordinam as contratações públicas a observarem os Princípios jurídicos constitucionais e Legais. Conforme dispõe a Lei nº 8.666/93 os contratos administrativos podem ser modificados, devendo as modificações formalizadas por meio de instrumento usualmente chamado de Termo Aditivo.

Portanto, a Administração Pública pode-se valer do Termo Aditivo para realizar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações permitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato, desde que justifique a alteração ocorrida.

No caso em tela, quanto a prorrogação, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Nota-se que o contrato vem sendo executado regularmente e sem qualquer prejuízo à Administração, tanto que a própria administração requereu a prorrogação.

Quanto a redução de valor, o art.65, §1º da Lei 8.666/93 autoriza acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, obras ou compras até o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, resguardando sempre o interesse público, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou

previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nas palavras do renomado doutrinador Diógenes Gasparini, em sua obra Direito Administrativo, 4ª edição, Editora Saraiva, p.400, “**atente-se que os acréscimos e supressões têm por base o valor inicial do contrato, não o seu objeto, atualizado à data em que esses acréscimos ou supressões são necessários. Calculado esse percentual, verifica-se o que deve ser acrescido e suprimido do objeto, dividindo-se esse valor pelo preço unitário do que deve ser acrescido ou suprimido de tal forma que qualquer dessas operações não leve a um valor maior do que o permitido.**”

O próprio contrato assinado entre as partes já expressa tal possibilidade.

3. Conclusões

Assim sendo, perante todos os fundamentos aqui expostos, **OPINO** pela **POSSIBILIDADE LEGAL** ao Aditamento do Contrato quando a prorrogação do prazo e redução do valor.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Itupiranga/PA, 17 de Março de 2023.

FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM
ADVOGADO DA PMNI